



LEI Nº 1214/2025 - DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração e Execução da Lei
Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE, Estado do Piauí, **ADRIANO DA GUIA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que por Lei lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; e na Lei Orgânica do Município de Amarante, as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais;

§ 1º - Integram a presente lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em conformidade com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar no 101/2000;

§ 2º - As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As ações prioritárias da Administração Pública municipal para o exercício de 2026 serão vinculadas aos desafios estratégicos de governo, a seguir discriminados:

I – promover a geração e renda, inclusão socioproductiva e qualidade de vida;

II – Ampliar a política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

III - Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde”

IV – controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;

V – viabilizar o acesso à saúde e vida saudável;

VI – garantir educação e qualidade, inclusiva e para formação humana;

VII – adotar uma gestão orientada para resultados, com maior participação social;

VIII – ampliar a capacidade de investimento do Município, através de parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IX – ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Parágrafo único. As metas e prioridades da Administração Pública do município de Amarante, para o exercício de 2026, previstas no caput deste artigo, por se tratar do ano de elaboração do novo Plano Plurianual-PPA, serão inseridas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026-2029, como um de seus anexos.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 será dada maior prioridade:



- I - às políticas de inclusão;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

§ 3º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 4º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2026 deverá levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

§ 5º Estão discriminados em anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O projeto de lei orçamentária do Município de Amarante, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;



III - o princípio de transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Seção I Das Definições

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2026, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas definidas no Plano Plurianual para o período 2026-2029.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – **diretriz**, o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II – **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – **subfunção**, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII - **modalidade de aplicação**, a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.



VIII – **receita corrente líquida** - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira;

IX – **despesa total com pessoal** – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

X - **categoria de programação** - denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

XI - **categoria de despesa** - denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XII - **órgão** - segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XIII – **unidade orçamentária** – o segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupado em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.



§ 4º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

§ 5º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização”.

§ 6º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Seção II

Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 7º A receita municipal será constituída:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III – das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V – das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – das cobranças de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII – outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 163 de 04 de maio de 2001 da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.



Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Órgão;
- c) Unidade Orçamentária;

II – Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º As unidades orçamentárias são o menor nível de classificação institucional e serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade.

§ 3º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- 1 - Despesas Correntes; e
- 2 - Despesas de Capital.

§ 4º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras; e
- 6 – amortização da dívida.



§ 5º A reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesa.

§ 6º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições, obedecendo a seguinte classificação:

- 20 – transferências à União;
- 30 – transferências a governo estadual;
- 40 – transferências a municípios;
- 50 – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- 60 – transferências a instituições privadas com fins lucrativos;
- 70 – transferências a instituições multigovernamentais;
- 71 – transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio;
- 90 – aplicações diretas;
- 91 – aplicações diretas decorrentes de Operações entre Fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- 99 – a definir.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99) enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.

§ 8º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 9º As fontes de recursos identificam a origem da receita, da seguinte forma:

Código	Descrição
500	Recursos não vinculados de Impostos
501	Outros Recursos não Vinculados
540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos
541	Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF
542	Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT
543	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR
550	Transferência do Salário-Educação
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PDDE
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PNAE
553	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PNATE



569	Outras Transferências de Recursos do FNDE
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação
573	Royalties do Petróleo e Gás Natural destinados à Educação
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação
599	Outros Recursos Destinados à Educação
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde
634	Operações de Crédito Vinculadas à Saúde
635	Royalties do Petróleo e Gás Natural destinados à Saúde
659	Outros Recursos Destinados à Saúde
660	Transferências de Recursos do FNAS
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social
665	Transferências de Convênios e outros Repasses vinculados à Assistência Social
669	Outros Recursos Destinados à Assistência Social
700	Outras Transferências de Convênios de Repasse da União
701	Outras Transferências de Convênios ou Repasse dos Estados
706	Transferência Especial da União
708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais
710	Transferência Especial dos Estados
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas
719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022
720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997
721	Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo – Lei nº 13.885/2019
749	Outras vinculações de transferências
750	Recursos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
751	Recursos da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - COSIP
754	Recursos de Operações de Crédito



755 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta

899 Outros Recursos Vinculados

§ 10. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 11. No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 12. Cada Projeto/Atividade/Operação Especial constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Seção III

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 9º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2025, nos termos do artigo 13, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município venha a deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada de modo total e integrada.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

I – Mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – informações complementares.



§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes – Anexo 2 da Lei 4.320/64

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras.

V - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 , 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.

Art. 11 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas;
e

II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolizados até 1º de julho de 2025.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



Seção I Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Serão divulgados, opcionalmente na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

II - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000; e

b) a Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. O Orçamento Geral do Município obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 15. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.



§ 2º No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas:

- I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação de despesas com horas extras;
- III – redução de gastos com combustível e outras despesas correntes;
- IV – redução dos investimentos programados.

Art. 17. Caso seja necessária a adoção da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo expedirá comunicado ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 18. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19. Não serão objetos de limitação:

- I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;
- II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado; e
- III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, e a respectiva



execução, deverão propiciar o levantamento e avaliação dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 22 – No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho/2025, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificado no período respectivo, e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

Parágrafo único. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento até o dia 31 de agosto de 2025, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 23. A manutenção das atividades existentes terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução, desde que avaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.



Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26. A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º, §4º desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.

Seção III

Das Vedações

Art. 27. Na programação das despesas, será vedado:

I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e



II – inclusão de despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

III – fixação de despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal;

IV - pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, e aquisição de equipamentos e material permanente com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

V - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais.

VI - a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.

Art. 28. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

Art. 29. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 30. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido Projeto ao Poder Legislativo.



Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Seção IV

Das Transferências para o Setor Público e Privado

Art. 32. É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II – sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI – sejam qualificadas como organizações sociais;

VII – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII – sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha



de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2026, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além da apresentação de:

I – cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública;

II – cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;

III – CNPJ e todas as Certidões Negativas que comprovem sua regularidade fiscal.

§ 2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições na legislação aplicável vigente.

§ 3º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas em Normas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 33. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos de repasse, termos de parceria e/ou cooperação financeira com entidades privadas sem



fins lucrativas, destinadas a fomentar o desenvolvimento social, econômico, cultural e esportivo no âmbito do Município.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Enquadra-se no permissivo legal previsto no caput as atividades qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para o auxílio de atletas ou associações esportivas na participação em atividades esportivas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 3º Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município, observadas as disposições contidas em Normas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 35. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Seção V

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 36. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado no Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes



Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 37. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 38. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Art. 39. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 40. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 41. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída em montante correspondente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao artigo 5º, III, da Lei Complementar 101/2000, cujos recursos serão utilizados como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes a gastos com pessoal.

Parágrafo único – Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de agosto, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 42. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital depois de atendidas as despesas



com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Seção IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 44. As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 45. As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

Seção VII

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 46. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.



§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 3º O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

Art. 47. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de agosto do corrente ano.

Seção VIII

Das alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 48. Na apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:



I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V – quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, que anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

Art. 49. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 5º desta Lei e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.



Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 50 - Na Lei Orçamentária Anual conterão as seguintes autorizações:

- I – para abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei 4.320/64;
- II – para realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Parágrafo único. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 51. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 52. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 - A inclusão de grupo de natureza de despesa e de fonte de recursos, em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária serão efetivadas por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

- I – incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais;
- II – ações e medidas oriundas de outras esferas de governo; e
- III – demais fatos que independam da ação volitiva do gestor.

Art. 54 - O Poder Executivo Municipal ao necessitar de reestruturação de seus serviços para atender às demandas da sociedade durante a execução do Orçamento poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.



§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa e fontes de recurso.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, que deverão ser abertos mediante Decreto do Executivo.

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, efetivar adequação orçamentária decorrente de portarias e demais legislações específicas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda no tocante às classificações da natureza da despesa, da modalidade de aplicação, do grupo da natureza de despesa, da categoria econômica, da função e subfunção da despesa, bem como da classificação da natureza de receita.

Art. 55. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da corrente sessão legislativa.

Art. 57. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2026, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV – precatórios
- V - obras em andamento;
- VI – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- VII - contratos de serviços;
- VIII - as operações oficiais de crédito; e
- IX - Contrapartidas municipais;
- X – Utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

§ 2º As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.



§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 58. No exercício financeiro de 2026, a despesa total com pessoal ativo e inativo do município de Amarante observará o limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 18, no inciso III, do art. 19 e inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional nº. 25 de 2000.

Art. 59. A repartição dos limites não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, da receita corrente líquida, calculada nos termos da LC nº 101/2000.

§ 1º. Se na verificação do limite estabelecido o total da despesa exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado, deverão ser observadas as vedações constantes dos incisos I a IV do § 2º do art. 22 da LC nº 101/2000, preservando-se os setores de Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 2º. Quando os gastos com pessoal atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de Educação, Assistência Social e Saúde em casos excepcionais.

Art. 60. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 61. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Amarante, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art. 57 desta Lei.



Art. 62. Fica autorizada, conforme necessidade da administração, a realização de concurso público e/ou testes seletivos desde que obedecidos os limites dispostos nos arts. 56 e 57 desta Lei, observadas as seguintes condições.

- I – Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II – Formar cadastro de reserva para substituição de servidores afastados em férias ou licença; e
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 63. O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 64 - O Poder Executivo poderá enviar Projetos de Lei ao Poder Legislativo que visem, dentre outros, rever e atualizar o Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções; revogar as isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; atualizar a Planta Genérica de Valores ajustando-se à realidade do mercado imobiliário; e, aperfeiçoar o sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; aumentar a produtividade e melhorar a gestão da Dívida Ativa.

Art. 65. A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;



II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 66. O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, atendidas as exigências do art. 14 da LC nº. 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 67. O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento da Receita Corrente Líquida (RCL), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas públicas.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais ser ajustadas, conforme justificativa.

Art. 69. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas e consolidadas às contas gerais do município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



Art. 70. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos, art. 75, incisos I e II da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 71. Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº. 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da emissão do empenho;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 72. Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 73. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 74. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 75 – Todos os poderes e órgãos, incluídas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do município devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo e resguardada as respectivas autonomias, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e em atendimento às disposições do artigo 48, inciso III, da LRF, deverá ser adotado Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao estabelecido no art. 48-A da LRF.

Art. 76. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 77. Antes de se firmar quaisquer contratos de obras ou serviços ou praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro - qualquer que seja a sua natureza - é obrigatória a prévia consignação dos recursos necessários na Lei do Orçamento e na programação financeira, considerando também que a classificação orçamentária deverá integrar o contrato, por força do disposto no art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 78. As metas e prioridades, além das metas fiscais, anexos integrantes desta Lei, serão adequados, por decreto do Executivo, em conformidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026 e com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026-2029 a fim de que se obedeça ao Princípio da Harmonia entre as peças orçamentárias.

Art. 79. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

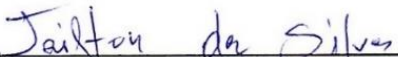
GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE – PI, 27 DE JUNHO DE 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial das Prefeituras, conforme disposição expressa no art. 34-A, § 1º, 1 da Lei Orgânica do Município.

CUMPRA-SE,

**ADRIANO DA GUIA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

Numerada, registrada e publicada a presente Lei aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, e encaminhado à imprensa para publicação oficial.


**JAILTON DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE**



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	119.568.798,00	114.419.902,39	104,98	124.949.393,91	114.969.998,08	104,98	129.634.996,18	114.936.763,35	93,08
Receitas Primárias (I)	119.140.131,60	114.009.695,31	104,60	124.501.437,52	114.557.818,85	104,60	129.170.241,43	114.524.703,27	92,74
Receitas Primárias Correntes	113.468.706,00	108.582.493,78	99,62	118.574.797,77	114.014.228,63	99,62	123.021.352,69	118.540.520,99	96,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.436.260,00	6.159.100,48	5,65	6.725.891,70	6.467.203,56	5,65	6.978.112,64	6.723.947,43	5,45
Transferências Correntes	106.130.430,00	101.560.220,10	93,18	110.906.299,35	106.640.672,45	93,18	115.065.285,58	110.874.239,33	89,79
Demais Receitas Primárias Correntes	902.016,00	863.173,21	0,79	942.606,72	906.352,62	0,79	977.954,47	942.334,24	0,76
Receitas Primárias de Capital	5.671.425,60	5.427.201,53	4,98	5.926.639,75	5.698.692,07	4,98	6.148.888,74	5.924.926,52	4,80
Despesa Total	123.550.444,74	118.230.090,66	108,48	128.110.214,75	117.878.372,06	107,64	131.914.347,81	116.957.678,27	94,71
Despesas Primárias (II)	122.021.611,14	116.767.092,00	107,13	126.512.583,64	116.408.339,75	106,29	130.256.805,53	115.488.070,91	93,52
Despesas Primárias Correntes	105.303.164,40	101.253.042,69	92,45	110.041.806,80	105.809.429,61	92,45	114.168.374,55	110.009.996,68	89,09
Pessoal e Encargos Sociais	55.428.883,20	53.041.993,49	48,67	57.923.182,94	55.695.368,22	48,67	60.095.302,30	57.906.438,91	46,89
Outras Despesas Correntes	49.874.281,20	47.726.584,88	43,79	52.118.623,85	50.114.061,40	43,79	54.073.072,25	52.103.557,77	42,19
Despesas Primárias de Capital	12.736.800,00	12.188.325,36	11,18	13.309.956,00	12.798.034,62	11,18	13.809.079,35	13.306.108,45	10,78
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.981.646,74	3.810.188,27	3,50	3.160.820,84	3.039.250,81	2,66	2.279.351,63	2.196.330,34	1,78
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(2.881.479,54)	(2.757.396,69)	-2,53	(2.011.146,12)	(1.850.520,91)	-1,69	(1.086.564,10)	(963.367,64)	-0,78
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	341.099,53	326.411,04	0,29	356.449,01	342.739,44	0,29	369.815,85	356.345,97	0,29
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	11.484,00	10.989,47	0,01	12.000,78	11.539,21	0,01	12.450,81	11.997,31	0,01
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.544.330,22	5.450.406,40	5,75	6.838.825,08	6.292.625,21	5,75	7.095.281,02	6.290.806,18	5,09
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.561.407,23	10.106.609,79	9,27	11.036.670,56	10.155.199,26	9,27	11.450.545,70	10.152.263,67	8,22
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(1.434.263,29)	(1.372.500,76)	-1,21	(475.263,33)	(437.305,23)	-0,40	(413.875,15)	(366.949,29)	-0,30

Fonte: LDOs 2022, 2023 e 2024

Nota :

Projeções da RCL do Município		
RCL 2026	R\$	113.897.372,40
RCL 2027	R\$	119.022.754,16
RCL 2028	R\$	123.486.107,44

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes		
2026	2027	2028
(a)	(b)/1,0868	(c) / 1,1279



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2024 (a)	% RCL	Metas Realizadas 2024 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	%(c/a)x100
Receita Total	100.500.725,00	1,123	101.157.794,99	1,049	657.069,99	0,65
Receitas Primárias (I)	100.235.625,00	1,121	100.845.140,74	1,046	609.515,74	0,61
Despesa Total	104.109.999,91	1,164	98.479.276,18	1,022	(5.630.723,73)	-5,41
Despesas Primárias (II)	102.254.029,91	1,143	97.450.317,84	1,011	(4.803.712,07)	-4,70
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(2.018.404,91)	-0,023	3.394.822,90	0,035	5.413.227,81	-268,19
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.524.050,06	0,051	3.931.542,66	0,041	(592.507,40)	-13,10
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.290.469,63	0,048	372.599,17	0,004	(3.917.870,46)	-91,32
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(308.103,25)	-0,003	4.367.812,03	0,045	4.675.915,28	-1517,65

FONTE: LDO 2024 e Anexo 06 RREO 6º Bimestre/2024

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão RCL 2024	R\$ 89.454.315,00
Realizado RCL 2024	R\$ 96.395.820,83



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	88.948.382,53	100.500.725,00	12,99	114.529.500,00	13,96	119.568.798,00	4,40	124.949.393,91	4,50	129.634.996,18	3,75
Receitas Primárias (I)	88.864.482,53	100.235.625,00	12,80	114.118.900,00	13,85	119.140.131,60	4,40	124.501.437,52	4,50	129.170.241,43	3,75
Despesa Total	92.617.066,22	104.109.999,91	12,41	119.301.192,28	14,59	123.550.444,74	3,56	128.110.214,75	3,69	131.914.347,81	2,97
Despesas Primárias (II)	91.343.637,85	102.254.029,91	11,94	117.836.792,28	15,24	122.021.611,14	3,55	126.512.583,64	3,68	130.256.805,53	2,96
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(2.479.155,32)	(2.018.404,91)	-18,58	(3.717.892,28)	84,20	(2.881.479,54)	-22,50	(2.011.146,12)	-30,20	(1.086.564,10)	-45,97
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.790.134,61	5.998.579,46	3,60	6.268.515,54	4,50	6.544.330,22	4,40	6.838.825,08	4,50	7.095.281,02	3,75
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.677.742,89	8.985.846,14	3,55	9.627.143,94	7,14	10.561.407,23	9,70	11.036.670,56	4,50	11.450.545,70	3,75
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(460.183,33)	(308.103,25)	-33,05	(641.297,80)	108,14	(1.434.263,29)	123,65	(475.263,33)	-66,86	(413.875,15)	-12,92

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	97.962.765,63	105.586.061,69	7,78	114.529.500,00	8,47	114.419.902,39	-0,10	114.969.998,08	0,48	114.936.763,35	-0,03
Receitas Primárias (I)	97.870.362,87	105.307.547,63	7,60	114.118.900,00	8,37	114.009.695,31	-0,10	114.557.818,85	0,48	114.524.703,27	-0,03
Despesa Total	102.003.248,33	109.377.965,91	7,23	119.301.192,28	9,07	118.230.090,66	-0,90	117.878.372,06	-0,30	116.957.678,27	-0,78
Despesas Primárias (II)	100.600.765,66	107.428.083,82	6,79	117.836.792,28	9,69	116.767.092,00	-0,91	116.408.339,75	-0,31	115.488.070,91	-0,79
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(2.730.402,79)	(2.120.536,20)	-22,34	(3.717.892,28)	75,33	(2.757.396,69)	-25,83	(1.850.520,91)	-32,89	(963.367,64)	-47,94
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.376.929,90	6.302.107,58	-1,17	6.268.515,54	-0,53	5.450.406,40	-13,05	6.292.625,21	15,45	6.290.806,18	-0,03
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.557.179,89	9.440.529,95	-1,22	9.627.143,94	1,98	10.106.609,79	4,98	10.155.199,26	0,48	10.152.263,67	-0,03
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(506.820,14)	(323.693,27)	-36,13	(641.297,80)	98,12	(1.372.500,76)	114,02	(437.305,23)	-68,14	(366.949,29)	-16,09

Fonte: LDOs 2023, 2024 e 2025

Nota: Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2023	2024	2025*	2026*	2027*	2028*
4,62	4,83	5,06	4,5	4	3,78
VALORES DE REFERÊNCIA					
V.Corr x 1,1035	V.Corr x 1,0560	V.Corr x	V.Corrente	V.Corr/ 1,0868	V.Corr / 1,1279

* Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	27.147.319,73	100	18.091.779,94	100	9.987.032,22	100
TOTAL	27.147.319,73	100	18.091.779,94	100	9.987.032,22	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	SEM OCORRÊNCIA					
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL	-		-		-	

FONTE: Balanços Gerais 2022, 2023 e 2024

NOTAS: O município não Possui RPPS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	-		
Alienação de Bens Imóveis	SEM OCORRÊNCIA		
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	SEM OCORRÊNCIA		
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia – IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIIf)
	-	-	-

FONTE: Balanços Gerais 2022, 2023 e 2024



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil		-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias			-
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	-	-	-



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	-	-	-

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (IX)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)			



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
PREVIDÊNCIA			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX – X) ²			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (XIII)			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	-	-	-

FONTE:

NOTA: O município não possui RPPS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2026

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	

SEM OCORRÊNCIA

FONTE:

NOTA: O município não possui RPPS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2026	2027	2028	
SEM OCORRÊNCIA						
Total			-	-	-	

FONTE:

NOTA: No município não existem leis de incentivos fiscais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Evento	Valor Previsto 2026
Aumento Permanente da Receita	12.225.000,00
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	2.445.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.780.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	9.780.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	9.780.000,00

FONTE:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CEP 64.400-000 Amarante-PI
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

Passivos Contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	350.000,00	Abertura de Créditos adicionais, usando a reserva de Contingência	150.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	50.000,00	Abertura de Créditos adicionais, anulando despesas discricionárias	300.000,00
Outros Passivos Contingentes	50.000,00		
SUBTOTAL	450.000,00	SUBTOTAL	450.000,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	300.000,00	Contingenciamento de Despesas/Limitação de empenhos	300.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		Contingenciamento de Despesas/Limitação de empenhos	150.000,00
Resgate da Dívida Pública	150.000,00		
Taxa de Juros			
Salário Mínimo	300.000,00	Abertura de Créditos adicionais, usando a reserva de Contingência	300.000,00
SUBTOTAL	750.000,00	SUBTOTAL	750.000,00
TOTAL	1.200.000,00	TOTAL	1.200.000,00